



SENTENÇA

Trata-se de Ação de Retificação Contratual c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais, proposta por **JOVENIL CABRAL RAMOS** em face do **BANCO BMG S/A**, no qual alega, em síntese, que celebrou contrato de empréstimo mediante desconto em folha, sendo disponibilizado o valor aproximado de R\$4.500,00, os quais estão sendo descontados desde o ano de 2010, até a propositura da ação, em valor mensal correspondente a uma média de R\$270,00.

Ao final, após narrar detalhadamente os fatos e o direito, pugna pelo julgamento procedente da ação para condenar o requerido no dever de restituir, em dobro, o valor de todas as parcelas que tenham sido pagas indevidamente, bem como obrigação de fazer de dar quitação definitiva do contrato. Pediu, ainda, condenação do banco réu no dever de indenização pelos danos morais sofrido.

Com a inicial vieram os documentos de folhas 20/98.

Liminar deferida pela decisão de folhas 99/100.

Devidamente citado, o réu não apresentou contestação no prazo legal.

Posteriormente, em março de 2015, o requerido apresentou peça de contestação às folhas 120/147. Juntou documentos às folhas 148/222.

Em audiência de conciliação realizada, as partes não formularam acordo. Na mesma oportunidade, o autor ratificou o pedido de aplicação dos efeitos da revelia (fls. 229).

É o relatório. Passo a decidir.

À míngua de preliminares a apreciar e, verificando a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do *meritum causae*.

Cabe ressaltar que a questão meritória vertida dispensa a produção de outras provas, razão pela qual faz-se mister o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, do NCPC. Nesses casos, não há que se falar em cerceamento de defesa, sendo dever do juiz julgar antecipadamente e, não, mera



faculdade conferida por lei. Além disso, é o juiz o destinatário da prova (NCPC, artigo 370).

De mais a mais, observo que o réu deixou transcorrer o prazo sem apresentação de contestação, a qual foi apresentada muito além do prazo legal, o que, também, autoriza o julgamento antecipado da lide (art. 355, II, do NCPC).

No mérito, aplica-se o CDC, conforme artigos 2º e 3º.

O artigo 6º, inciso III do CDC dispõe que é direito básico do consumidor a informação clara, adequada, com especificação correta, visando preservá-lo nos negócios jurídicos submetidos ao crivo da norma consumerista; tal exigência também decorre de um dos deveres anexos do princípio da boa-fé objetiva, prevista no artigo 422 do Código Civil.

Tal exigência procura adequar o princípio da livre manifestação de vontade à natureza própria da relação de consumo, no qual o consumidor encontra-se em situação de flagrante vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica.

É de fácil percepção a proliferação deste tipo de demanda, na qual o consumidor imagina que celebrará um contrato de empréstimo (mútuo feneratício), enquanto na verdade se cuida de um contrato atípico de cartão de crédito, com desconto em seu vencimento, sobre o valor mínimo da fatura (fato confessado na própria contestação).

O abuso do banco réu é mais evidente na medida em que o contrato escrito apresentado pelo réu (fls. 148/152) é denominado de “*Termo de Adesão/Autorização para Desconto em Folha Empréstimo Consignado e Cartão de Crédito*”. Ainda, no item XI, o consumidor autoriza “*a minha fonte pagadora/empregador, de forma irrevogável e irretroatável, a realizar o desconto mensal em minha remuneração/salário, em favor do BANCO BMG S/A, Instituição Financeira Consignatária, para o pagamento correspondente ao mínimo da fatura mensal do meu CARTÃO DE CRÉDITO BMG CARD*”.

Na casuística, o banco réu faltou informar ao autor, de forma clara e específica, que ele não estava celebrando contrato de empréstimo, e sim contrato de cartão de crédito. Também faltou informação de que os descontos se dariam sobre o valor mínimo da fatura.



Com efeito, tratando-se de contrato de adesão, cabe à parte que redige as suas cláusulas, consignar, com clareza, todas as obrigações assumidas pelos contratantes, sob pena de violação dos princípios contratuais da transparência e da informação, como ocorreu, *in casu*.

Ademais, o presente contrato bancário (cartão de crédito consignado em folha de pagamento) levou, mensalmente, ao refinanciamento do restante da dívida, com acréscimos de encargos não discriminados na avença, o que torna tal modalidade extremamente onerosa e lesiva ao consumidor, vez que, apesar dos descontos realizados em sua conta, a dívida aumenta de forma vertiginosa com o passar do tempo.

Sendo assim, é cabível a revisão do contrato da cláusula contratual (art. 6º, V do CDC) para adequar à manifestação de vontade original da parte autora, qual seja, empréstimo consignado com desconto em folha e não cartão de crédito, com pagamento sobre o valor mínimo.

Nesse sentido, já está pacificado o entendimento jurisprudencial do Eg. Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE USO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. EQUIPARAÇÃO AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PARA FINS DE APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. 1. A equiparação do contrato de uso de cartão de crédito consignado ocorre com o fim precípua de, em defesa da parte hipossuficiente, permitir a aplicação do CDC e, de consequência, a revisão das cláusulas constantes naquele instrumento. 2. Não demonstrado qualquer fato novo capaz de guinar o posicionamento outrora adotado, a manutenção do decisum é medida que se impõe. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO MAS DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 5378-98.2013.8.09.0051, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 31/05/2016, DJe 2043 de 09/06/2016)

**ORIGEM.....: 3A CAMARA CIVEL
FONTE.....: DJ 2039 de 03/06/2016
ACÓRDÃO.....: 10/05/2016 LIVRO.....: (S/R)
PROCESSO.....: 201591039673**



COMARCA....: ANAPOLIS

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONTO MÍNIMO DA FATURA MENSAL. DÍVIDA INSOLÚVEL. ABUSO E ONEROSIDADE EXCESSIVOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE MENSAL. FALTA DE PACTUAÇÃO. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO NA FORMA SIMPLES. 1. Inequívoca a relação de consumo travada entre os litigantes, fazendo incidir as normas protetivas contempladas pela Lei n. 8.078/90, nos termos do enunciado da Súmula 297/STJ. 2. O fato do termo de adesão ao contrato de fornecimento de cartão de crédito e o contrato de empréstimo consignado terem sido firmados na mesma data e na mesma proposta, associado a outras peculiaridades do caso, dá suporte à alegação de que o autor jamais pretendeu utilizar o serviço de cartão de crédito, a configurar operação de venda casada, prática vedada pela legislação consumerista. 3. Inexistindo no contrato a taxa de juros pactuada, estes devem ser fixados de acordo com a taxa média de mercado e estabelecida pelo BACEN. 4. A capitalização mensal dos juros somente é permitida se expressamente pactuada no contrato, sendo que, inexistente a manifestação, possível apenas sua periodicidade anual, e desde que nos ajustes posteriores à edição da MP n. 1.963-17 de 31.03.2000, reeditada pela MP n. 2.170-36 de 23.08.2001. 5. Repetição de indébito, cabimento se houve saldo após a compensação. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJGO, APELACAO CIVEL 103967-95.2015.8.09.0006, Rel. DR(A). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 10/05/2016, DJe 2039 de 03/06/2016)

RELATOR.....: DR(A). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA

REDATOR.....:

PROC./REC...: 103967-95.2015.8.09.0006 -

Feitas estas ponderações, verifico que, in casu, está sendo descontado no contracheque do autor prestações mensais variáveis no valor médio de R\$271,18 (valor mínimo da fatura, conforme consignado no contrato – fls. 149), desde



julho de 2010 até a suspensão deferida por liminar nos presentes autos, em razão de empréstimo no valor aproximado de R\$4.881,00 (contrato às folhas 149).

Ressalte-se que as parcelas descontadas na folha de pagamento do autor, são parcelas mensais, o que contrapõe com as alegações da ré de que se trata de modalidade contratual “cartão”, eis que nesses casos o que há é o pagamento de uma fatura e não uma espécie de desconto mínimo.

De fato, todo mês, desde a celebração do contrato (junho/2010), foram descontadas da folha de pagamento do autor a quantia média de R\$271,18, as quais correspondem ao valor mínimo da parcela, como se depreende dos autos.

Ora, percebe-se facilmente que com os descontos efetuados, até a suspensão informado às folhas 111 (novembro de 2014), o autor já realizou o pagamento de mais de R\$13.000,00 (treze mil reais), valor este, quase o triplo do que fora emprestado ao requerente, observando que o banco réu não trouxe aos autos elementos modificativos ou extintivos do direito da autora, neste sentido.

Ressalte-se que até mesmo o BACEN (Banco Central do Brasil), notando o grande endividamento condizente com esse tipo de operação, lançou a Circular nº 3549/11 em 2011, que equipara o cartão de crédito consignado às demais operações de consignado “para desestimular as operações de financiamento consignado no cartão com prazos longos e preservar os objetivos prudenciais da regulamentação” (<http://www.bcb.gov.br/textonoticia.asp?codigo=3153&IDPAI=NOTICIAS>).

Desta forma, sendo claro que o desconto em folha visa, justamente, obter menores juros, não se mostra razoável a opção pelo lançamento de um empréstimo em fatura de cartão de crédito com o débito do valor mínimo no contracheque da parte autora, haja vista que as taxas praticadas nos cartões de crédito são mais elevadas.

Observo ainda, que a abusividade do cartão de crédito é tamanha, que houve a suspensão dos empréstimos consignados em Goiás, cuja medida fora tomada pelo Procon-GO e Secretaria de Gestão e Planejamento (SegPlan), seguindo recomendação do Ministério Público, conforme veiculado na imprensa, in verbis:



"17/04/2012 17h45 - Instituições financeiras são suspensas de operar com consignado em Goiás Quinze empresas estão impedidas de fazer empréstimo a servidores públicos. Medida ocorre devido ao grande número de reclamações no Procon-GO. Quinze das 57 instituições financeiras que atuam em Goiás estão, desde segunda-feira (16), impedidas de realizar o serviço de empréstimo consignado para servidores públicos estaduais. A medida, aplicada às empresas mais reclamadas no Procon, também abrange a suspensão de contratos para cartão de crédito consignado - devido aos altos juros cobrados pelas instituições, que ultrapassam 4,5% ao mês. As empresas, notificadas ainda na segunda-feira, já haviam sido alertadas sobre o problema. A suspensão vale por dez dias podendo ser prorrogada por tempo indeterminado. A medida tomada pelo Procon Goiás e Secretaria de Gestão e Planejamento (Segplan) foi uma recomendação do Ministério Público. A Segplan também criou uma gerência para cuidar das questões de empréstimos consignados para os servidores. Segundo a superintendente do Procon-GO, Darlene Araújo, 85% do total das queixas estão relacionadas ao não fornecimento do saldo devedor e a retenção da margem do servidor. O não fornecimento do contrato de empréstimo, cobranças indevidas e juros abusivos que ultrapassam 4,5% ao mês, no caso do cartão de crédito consignado, também são motivos frequentes de reclamação. Dados do órgão mostram que de dezembro de 2011 a março deste ano, 85,89% dos atendimentos (8.040) estavam relacionados à consignação. No mesmo período, do total de reclamações (2.687), 51,77% foram referentes a assuntos financeiros ligados ao empréstimo consignado. 'A medida tem por objetivo fazer com que as empresas entreguem o contrato dos empréstimos e, quando solicitada, que libere a margem do servidor em até dois dias úteis, conforme manda a lei. Queremos que elas resolvam as solicitações do consumidor", afirma a superintendente Darlene Araújo.'" Disponível em: <http://g1.globo.com/goias/noticia/2012/04/instituicoes->



financeiras-sao-suspensas-de-operar-com-consignado-
em-goias.html

Diante desse quadro, em que práticas abusivas são verificadas, o Judiciário, valendo-se do sistema protetivo inaugurado pelo Código de Defesa do Consumidor, deve intervir nos contratos privados, definindo regras de equidade, com o objetivo de implantar ou restabelecer o equilíbrio nas relações das instituições financeiras com seus clientes, quando, em desvantagem exagerada destes, aquelas estejam se locupletando ilicitamente.

Nota-se que a conduta do requerido é abusiva, violou os princípios da probidade e boa-fé, o que impõe a adequação do contrato em questão reconhecendo-o como contrato de mútuo com consignação em folha de pagamento, e não de saque com cartão de crédito, permitindo aplicar ao caso as diretrizes traçadas para o empréstimo consignado, em relação aos encargos pertinentes.

Nessas circunstâncias, a exemplo do procedimento que se tem adotado nos casos em que o contrato é omissivo quanto à fixação da taxa de juros, a alegada abusividade e o equilíbrio da relação consumerista não de ser avaliados e, se for o caso, restabelecido este último, tendo-se por paradigma a taxa média praticada pelo mercado ao tempo da formalização da avença.

Sabe-se que a liberdade na contratação dos juros não pode ocorrer de modo irrestrito, devendo as instituições financeiras respeitar a taxa média de mercado, sob pena de incorrer em abusividade.

Deste modo, os juros remuneratórios devem ser fixados com base na taxa média de mercado adotada para o crédito pessoal, conforme tabela do BACEN para o mês em que foi celebrada a avença (início dos descontos), ou seja, junho de 2010, foram apuradas – em 2,34% ao mês. Este é o entendimento do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. (...). JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO INAPLICÁVEL. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO.9. ” Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais



vantajosa para o cliente." (REsp 1112879/PR, Rel. Min.NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010). 10. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 11. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 964.923/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 01/08/2011)

Sobre a capitalização, cuja aplicabilidade implica a cobrança de juros sobre juros, somente pode ser admitida quando autorizada pela lei que rege o contrato, desde que haja, também, a pactuação expressa desse encargo no instrumento contratual, não sendo suficiente apenas a previsão legal.

Na casuística, não há pactuação expressa da capitalização, nem mesmo na forma de duodécimo, devendo, portanto, ser afastada a incidência do referido encargo, em qualquer periodicidade. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ANUAL. I - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (STJ, Súmula 297). II – Quando não constar no contrato cláusula expressa a respeito da capitalização mensal de juros, não há que se cogitar da aplicação da Medida Provisória 2.170-36/2001, porquanto resultam-se lícitos apenas os acréscimos resultantes de capitalização com período anual. III - (...). Recurso de Apelação Cível conhecido, mas improvido.” (Apelação Cível nº 432463- 67.2008.8.09.0051, relator Des. João Ubaldo Ferreira, DJ nº 623 de 20/07/2010). Destaquei.

Destarte, à luz do princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, após o recálculo da dívida, tendo em vista a solução da lide, caso seja apurado que a parte autora efetuou algum pagamento a maior, a ela deverá ser compensada e/ou restituída, em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, podendo ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Do pedido de indenização por danos morais.

Como sabido, o dano moral é o que atinge o ofendido em sua integridade psíquica, não lesando seu patrimônio. É a lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom



nome, como se infere dos artigos 1º, III e 5º, V e X da Constituição Federal, e que acarreta dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

O dano moral por violação dos direitos da personalidade dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe *in re ipsa*.

Com efeito, o desconto indevido realizado no vencimento da autora certamente acarreta abalo emocional e constrangimento de ordem pessoal, sendo devida a indenização por dano moral. Ademais, no caso concreto, o dano moral se presume pelo próprio assolamento de dívida eterna.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ATO ILÍCITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCONTOS CONTÍNUOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, REFERENTES ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA A MAIOR. ILEGALIDADE. I - É lúdima a pretensão da parte autora em que seja declarada a nulidade da cobrança a partir dos descontos indevidos realizados em sua folha de pagamento, oriundos de valores disponibilizados por meio do contrato de cartão de crédito. II - Impõe-se a restituição em dobro da importância descontada indevidamente (artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor), bem como indenização por dano moral, independentemente de prova da lesão sofrida (*in re ipsa*), máxime quando a requerida não se desincumbe do ônus de que lhe compete (artigo 333, II, do Código de Processo Civil). III - Mantida a sentença que condenou o banco a ressarcir a autora, bem como fixou a indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 240878-53.2013.8.09.0049, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 25/08/2015, DJe 1861 de 02/09/2015)

Desta feita, à falta de critérios objetivos previstos em Lei, considerando-se as circunstâncias do caso em análise, lanço mão do princípio da



razoabilidade para fixar o valor da indenização por danos morais de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO, EM PARTE, PROCEDENTE os pedidos para:

a) TORNAR DEFINITIVA a tutela deferida às folhas 99/100.

b) DECLARAR a modalidade de empréstimo consignado para o contrato firmado entre as partes;

c) FIXAR os juros remuneratórios em 2,34% (dois vírgula trinta e quatro por cento) ao mês, conforme Tabela do Banco Central e afastar a incidência de capitalização mensal de juros, mantida a anual;

d) DETERMINAR o recálculo da dívida, em sede de liquidação de sentença, e caso seja apurado que a parte autora efetuou algum pagamento a maior, CONDENAR o réu à restituição em dobro, dos valores apurados, com juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos a contar da citação;

e) CONDENAR o banco requerido ao pagamento do valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) ao autor, a título de indenização moral, com correção monetária e juros de mora a partir do arbitramento.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uruaçu, 03 de junho de 2016.

LEONARDO NACIFF BEZERRA
Juiz de Direito